



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960682 - SP (2025/0212947-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A A D J
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP147396
AGRAVADO : M A B A D (MENOR)
AGRAVADO : M A B A D (MENOR)
AGRAVADO : T A B A D (MENOR)
REPR. POR : R F B A D
ADVOGADOS : MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232
MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES SANTOS - SP183909

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional. O recurso especial foi interposto contra acórdão que não conheceu do recurso de apelação em razão de sua deserção, tendo em vista que, determinada a comprovação do preparo nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, a parte recolheu valor insuficiente. Sustenta-se violação ao art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, ao considerar deserto o recurso de apelação por insuficiência do valor recolhido, sem prévia intimação para complementação. Requer-se, ainda, o deferimento do pagamento das custas ao final do processo, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608 /2003.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) saber se o recurso de apelação pode ser considerado deserto em razão da insuficiência do valor recolhido a título de preparo, sem que tenha havido prévia intimação para complementação (§2º do art. 1.007 do CPC), quando a parte, intimada nos termos do §4º do mesmo artigo, deixa de proceder corretamente ao recolhimento do preparo em dobro; e (ii) verificar se é possível conhecer a análise quanto à possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, diante da alegação de impossibilidade momentânea de arcar com o valor integral das custas processuais, considerando o óbice da Súmula 280/STF.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, que compreende as respectivas custas e o porte de remessa e retorno, quando exigido pela legislação pertinente, sob pena de não conhecimento do recurso em razão de sua deserção.

4. Os §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC/2015, no entanto, estabelecem que, caso o recorrente, no momento da interposição do recurso, não comprove o recolhimento do preparo ou efetue o pagamento de valor insuficiente, terá o direito de ser intimado, antes do reconhecimento da deserção, para recolher em dobro o respectivo valor ou para complementá-lo, a depender do caso. (REsp n. 1.818.661/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" - (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020). (AgInt no AREsp n. 2.591.187/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

6. O Tribunal de origem aplicou corretamente a penalidade de deserção, uma vez que, constatada a ausência de recolhimento do preparo do recurso de apelação, a parte recorrente foi intimada por duas vezes para efetuar o pagamento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, deixando de assim proceder corretamente, pois efetuou o recolhimento de forma simples, e não em dobro, como determinado. Incidência das Súmulas nºs 83 e 7 do STJ.

7. "A apreciação dos aspectos concernentes à Leis estadual 11.608/2003, no que concerne à cobrança do porte de remessa e retorno para interpor o Recurso de Apelação, demanda análise de Direito local, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. "(REsp n.

1.607.048/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 6/9/2016.)

8. Não se conhece do pedido relativo à modificação dos ônus sucumbenciais, por estar completamente desacompanhado de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, sem a indicação precisa e clara de quais dispositivos legais ou de que forma foram vilipendiados pela interpretação do Tribunal de origem, incidindo, assim, a Súmula 284 do STF.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960682 - SP (2025/0212947-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A A D J
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP147396
AGRAVADO : M A B A D (MENOR)
AGRAVADO : M A B A D (MENOR)
AGRAVADO : T A B A D (MENOR)
REPR. POR : R F B A D
ADVOGADOS : MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232
MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES SANTOS - SP183909

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional. O recurso especial foi interposto contra acórdão que não conheceu do recurso de apelação em razão de sua deserção, tendo em vista que, determinada a comprovação do preparo nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, a parte recolheu valor insuficiente. Sustenta-se violação ao art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, ao considerar deserto o recurso de apelação por insuficiência do valor recolhido, sem prévia intimação para complementação. Requer-se, ainda, o deferimento do pagamento das custas ao final do processo, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608 /2003.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) saber se o recurso de apelação pode ser considerado deserto em razão da insuficiência do valor recolhido a título de preparo, sem que tenha havido prévia intimação para complementação (§2º do art. 1.007 do CPC), quando a parte, intimada nos termos do §4º do mesmo artigo, deixa de proceder corretamente ao recolhimento do preparo em dobro; e (ii) verificar se é possível conhecer a análise quanto à possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, diante da alegação de impossibilidade momentânea de arcar com o valor integral das custas processuais, considerando o óbice da Súmula 280/STF.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, que compreende as respectivas custas e o porte de remessa e retorno, quando exigido pela legislação pertinente, sob pena de não conhecimento do recurso em razão de sua deserção.

4. Os §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC/2015, no entanto, estabelecem que, caso o recorrente, no momento da interposição do recurso, não comprove o recolhimento do preparo ou efetue o pagamento de valor insuficiente, terá o direito de ser intimado, antes do reconhecimento da deserção, para recolher em dobro o respectivo valor ou para complementá-lo, a depender do caso. (REsp n. 1.818.661/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" - (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020). (AgInt no AREsp n. 2.591.187/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

6. O Tribunal de origem aplicou corretamente a penalidade de deserção, uma vez que, constatada a ausência de recolhimento do preparo do recurso de apelação, a parte recorrente foi intimada por duas vezes para efetuar o pagamento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, deixando de assim proceder corretamente, pois efetuou o recolhimento de forma simples, e não em dobro, como determinado. Incidência das Súmulas nºs 83 e 7 do STJ.

7. "A apreciação dos aspectos concernentes à Leis estadual 11.608/2003, no que concerne à cobrança do porte de remessa e retorno para interpor o Recurso de Apelação, demanda análise de Direito local, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. "(REsp n.

1.607.048/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 6/9/2016.)

8. Não se conhece do pedido relativo à modificação dos ônus sucumbenciais, por estar completamente desacompanhado de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, sem a indicação precisa e clara de quais dispositivos legais ou de que forma foram vilipendiados pela interpretação do Tribunal de origem, incidindo, assim, a Súmula 284 do STF.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A A D J contra decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. Ação de alimentos. Insurgência contra decisão que julgou deserto o recurso de apelação. Insurgência do apelante. Determinado o recolhimento das custas de preparo a teor do artigo 1.007, §4º, do CPC, ou seja, de forma dobrada por duas vezes, o apelante recolheu valor simples, demonstrando inclusive, conhecimento quanto ao cálculo em sua peça recursal. Inaplicabilidade do §7º do mesmo dispositivo legal, que visa socorrer mero erro aritmético, e não acobertar descumprimento deliberado da determinação judicial. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 646/657), a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, ao considerar deserto o seu recurso de apelação em razão da insuficiência do valor recolhido a título de preparo, sem que houvesse prévia intimação ou fosse oportunizada a complementação do valor, conforme prevê o referido dispositivo legal, configurando, assim, afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Defende, ainda, o deferimento do pagamento das custas para o final do processo, conforme o art. 5º da Lei 11.608/2003, alegando impossibilidade momentânea de arcar com o valor integral das custas processuais (e-STJ, fls. 655 /656).

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, a fim de afastar a deserção e permitir a

complementação do preparo ou, alternativamente, autorizar o recolhimento das custas ao final do processo, bem como reformar a decisão quanto à distribuição dos ônus de sucumbência (e-STJ, fls. 656/657).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 678/681).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 696/698), negou-se admissão ao recurso especial sob fundamento na ausência de afronta aos dispositivos legais indicados como violados, incidência do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e ausência de similitude fática.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 701/706), em que a parte agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 715/719), afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração da decisão impugnada.

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 736).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu em violação aos artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, entendo que **o recurso especial não merece prosperar**.

Conforme relatado, observa-se que a parte recorrente sustenta, em suma, que o Tribunal de origem incorreu em violação ao referido dispositivo legal, além de ter atribuído interpretação divergente daquela conferida por outros tribunais, ao considerar deserto o seu recurso de apelação em razão da insuficiência do valor recolhido a título de preparo, sem que houvesse prévia intimação ou oportunidade para sanar o vício mediante a complementação do valor, nos termos do § 2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Sabe-se que nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, que compreende as respectivas custas e o porte de remessa e retorno, quando exigido pela legislação pertinente, sob pena de não conhecimento do recurso em razão de sua deserção.

Neste contexto, cabe registrar a jurisprudência deste Superior Tribunal de justiça compreende que "Os §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC/2015, no entanto, estabelecem que, caso o recorrente, no momento da interposição do recurso, não comprove o recolhimento do preparo ou efetue o pagamento de valor insuficiente, terá o direito de ser intimado, antes do reconhecimento da deserção, para recolher em dobro o respectivo valor ou para complementá-lo, a depender do caso. " (REsp n. 1.818.661/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Assim, tem-se que "A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual. "(AglInt no AREsp n. 1.405.527/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2020 , DJe de 26/6/2020.)

Não obstante, a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte também estabelece que, se, embora regularmente intimada para comprovar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a parte não o fizer corretamente, o recurso interposto será considerado deserto.

Com efeito, "Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, 'não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça' (AglInt no AREsp 1.459.083/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2019) " (AglInt no AREsp n. 1.650.839/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 23/9/2020.)

Feitas tais considerações, na presente hipótese, o Tribunal de origem deliberou sobre as questões controvertidas nos termos seguintes termos (e-STJ, fls. 642/643):

O presente recurso não comporta acolhimento.

As fls. 609 dos autos, o apelante foi intimado para recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil que possui o seguinte teor "§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."

O apelante então, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido as fls. 616, determinando novamente o

recolhimento do preparo em dobro, nos termos do despacho de fls. 609 in verbis "Providencie o recolhimento como determinado as fls. 609, no prazo de cinco dias improrrogáveis, sob pena de deserção."

No entanto, novamente ignorando a determinação proferida por duas, o apelante recolheu o valor de forma simples, e não em dobro como determinado, o que culminou com a decisão que julgou o recurso deserto.

Veja-se que na peça recursal, o agravante inclusive, demonstra conhecimento de como elaborar o cálculo em ações como a presente.

Ora, o artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, socorre a quem, por mero erro de cálculo, efetua o recolhimento de forma insuficiente, e não para a situação dos autos, em que a parte teve a oportunidade por duas vezes, de recolher o valor correto e não o fez.

Assim, a decisão proferida não comporta qualquer reparo, devendo ser integralmente mantida.

Observa-se que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, expondo de forma clara as razões de convencimento para concluir, com base no acervo fático-probatório dos autos, que a parte recorrente descumpriu, por duas vezes, ordem judicial expressa para o recolhimento em dobro do preparo, o que afasta qualquer possibilidade de regularização posterior e impõe a manutenção da decisão que reconheceu a deserção.

Com efeito, as circunstâncias delineadas revelam que, constatada a ausência de recolhimento do preparo do recurso de apelação pelo Tribunal de origem, determinou-se a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção (e-STJ, fl. 607).

Contudo, em vez de cumprir a providência determinada, a parte recorrente informou não dispor do valor integral para arcar com as custas requerendo seu recolhimento ao final (e-STJ, fls. 610/611), cujo pedido, recebido como pretensão por concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, foi indeferido pelo Relator (e-STJ, fl. 614), com nova determinação para o recolhimento do preparo nos moldes anteriormente fixados, igualmente sob pena de deserção.

Todavia, mesmo regularmente intimada para realizar e comprovar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a parte recorrente deixou de assim proceder, efetuando o pagamento de forma simples, e não em dobro, como determinado, o que resultou no reconhecimento da deserção do recurso (e-STJ, fls. 621/622).

Interposto agravo interno na origem (e-STJ, fls. 621/627), o Tribunal Estadual manteve a decisão que reconheceu a deserção, consignando que "*ignorando a determinação proferida por duas, o apelante recolheu o valor de forma simples, e não em dobro como determinado*" (e-STJ, fl. 642). e que "*o artigo 1.007,*

§2º, do Código de Processo Civil, socorre a quem, por mero erro de cálculo, efetua o recolhimento de forma insuficiente, e não para a situação dos autos, em que a parte teve a oportunidade por duas vezes, de recolher o valor correto e não o fez" (e-STJ, fl. 642).

Assim, verifica-se que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem está em conformidade com a orientação desta Corte, uma vez que, conforme já mencionado, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que 'a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)' - (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020)." (AgInt no AREsp n. 2.591.187/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Neste sentido, *mutatis mutandis*, convêm citar os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE. RECOLHIMENTO. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PRIMAZIA DE MÉRITO. PRINCÍPIO. INAPLICABILIDADE.

1. É deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art.

1.007, § 7º, do Código de Processo Civil), hipótese dos autos.

2. Não comprovado o recolhimento das custas devidas no momento da interposição do recurso especial, a parte recorrente, após intimação, deve promover o recolhimento em dobro, conforme disciplina o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

3. O princípio da primazia do julgamento de mérito não isenta as partes de observarem os requisitos de admissibilidade recursal, tampouco afasta a sua sujeição aos efeitos da preclusão, abrindo nova oportunidade para sanarem defeitos aos quais deram causa com suas falhas e omissões.

4. Agravo interno não provido, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

(AgInt no REsp n. 2.171.353/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO SOB PENA DE DESERÇÃO.

- 1. Ação de execução por quantia certa.*
- 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o apelante será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC.*
- 3. O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes.*
- 4. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.448.750/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015.*
- 2. No caso em análise, correta a deserção aplicada na origem, pois a recorrente descumpriu a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição da apelação e, quando intimada para efetuar o recolhimento em dobro, não o fez no prazo estabelecido.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.307.657/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

- 1. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*
- 2. No caso dos autos, intimou-se o recorrente para efetuar o recolhimento em dobro (fl. 284, e-STJ). Contudo, ele não cumpriu corretamente a determinação, tendo em vista que após o referido despacho "limitou-se a trazer às fls. 288/290 o comprovante de*

pagamento referente à guia anteriormente apresentada, sem, contudo, realizar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC (fl. 312, e-STJ).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.794.596/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

Assim, na presente hipótese, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem está em plena consonância com o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria de fundo ora discutida, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 83 e 568 do STJ.

Ademais, a inversão da conclusão levada a efeito pelo Tribunal de origem e o acolhimento da tese recursal conforme pretendido pela parte, no sentido de que mesmo regularmente intimada para realizar e comprovar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a parte recorrente deixou de assim proceder corretamente, demandaria inviável revisão do quadro fático-probatório, providência que, como visto, é inviável nesta sede em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nestes termos, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, aplica-se entendimento segundo o qual "Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.435.071/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

No mais, quanto à pretensão deduzida no recurso especial de pagamento das custas ao final, com fundamento no art. 5º da Lei n. 11.608/2003, sob alegação de impossibilidade momentânea de arcar com o valor integral das custas processuais, observa-se que a matéria não foi objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame por esta Corte Superior, ante a ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF), sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que a redação do art. 105, III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil circunscreve a atuação recursal do Superior Tribunal de Justiça às hipóteses em que, fundada em tal dispositivo, a análise verse sobre contrariedade ou negativa de vigência a "tratado ou lei federal".

Assim, tratando-se o ato normativo invocado de lei estadual, mostra-se inviável o conhecimento da insurgência, já que "É inviável o recurso especial para

análise de legislação local (Súmula nº 280 do STF)." (AgInt no AREsp n. 1.534.050/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende que "A apreciação dos aspectos concernentes à Leis estadual 11.608/2003, no que concerne à cobrança do porte de remessa e retorno para interpor o Recurso de Apelação, demanda análise de Direito local, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. "(REsp n. 1.607.048/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 6/9/2016.)

Por fim, quanto ao pedido relativo à modificação dos ônus sucumbenciais deduzido no recurso especial, verifica-se que a irresignação sequer pode ser conhecida por esta Corte, pois se apresenta completamente desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, sem a indicação precisa e clara de quais dispositivos legais ou de que forma foram vilipendiados pela interpretação do Tribunal de origem.

Com efeito, sabe-se que "O recurso especial tem natureza vinculada e para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre de forma clara e objetiva de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. "(AgInt no AREsp n. 1.211.354/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial** e, nesta extensão, **negar-lhe provimento**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.960.682 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0212947-8

Número de Origem:

00036935220238260562 00133753120238260562 10319561420228260562 133753120238260562
36935220238260562 3693522023826056200133753120238260562

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A D J

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP147396

AGRAVADO : M A B A D (MENOR)

AGRAVADO : M A B A D (MENOR)

AGRAVADO : T A B A D (MENOR)

REPR. POR : R F B A D

ADVOGADOS : MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES SANTOS - SP183909

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025